

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 279/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído o Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem de Sorocaba – FACRES, junto a Secretaria de Parcerias – SEPAR, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à manutenção dos serviços das Cooperativas de Reciclagem, que façam parte do Programa Municipal de Coleta Seletiva (Art. 1º) objetivos do FACRES (Art. 2º); Recursos constituintes do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem de Sorocaba (Art. 3º); o material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem será incorporado ao patrimônio do Município, por Decreto do Executivo (Art. 4º); os recursos do FACRES serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 9 membros efetivos, nomeados pelo Executivo (Art. 5º); Composição do Conselho Diretor (Art. 6º); os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de um ano, permitida a recondução por igual período, exceto do Presidente e Diretor Financeiro (Art. 7º); para fazer frente às despesas do FACRES, fica autorizada a abertura de crédito especial até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na Secretaria de Parcerias (Art. 12.). O crédito será aberto com recursos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); vigência da Lei (Art. 15).

Conforme consta na Justificativa deste Projeto de Lei, Lei Nacional institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da aludida Lei, destaca-se infra:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

Disciplina a Lei Orgânica nos termos infra, concernente aos fundos especiais:

“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;”

Ainda em conformidade com a LOM, destaca-se:

Art. 94. São vedados:

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Conforme definição da Lei nº 4.320/64, art. 71, “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de

aplicação” e o art. 72 estipula que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

Fixa, ainda, a Lei retro mencionada, no artigo 74 que, “a lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente”.

Outrossim, verifica-se que o PL em exame visa autorizar a PMS para abrir um crédito adicional especial para fazer face às despesas decorrentes da Lei.

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)”.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo”. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”. (g.n.)

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se que este PL, o qual visa a criação do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem encontra guarida na Lei Federal retro sublinhada, a qual estabelece como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem econômico e de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; estabelece, ainda, a Lei Nacional nº 12.305/2010, como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a regularidade, continuidade de manejo de resíduos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos como forma de garantir sua sustentabilidade.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

Finalizando, tão só observa-se que cabe pequena correção, no artigo 12 deste PL, o qual poderá ser observado pela Comissão de Redação, onde se lê “crédito especial”, passe a constar: crédito adicional especial.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica